



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.040 - RS (2013/0257911-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADRIANO JÚNIOR SIEBEN
ADVOGADOS : BRASIL ANTÔNIO SARTORI
JEFERSON PETTENON
RAQUEL KELLY DE AGUIAR SARTORI
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA E OUTRO(S)
GIANMARCO COSTABEBER
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AFASTAMENTO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Estadual, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela regularidade na inscrição. A revisão da conclusão adotada esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. A ausência de notificação prévia, da cessão de crédito, não torna a dívida inexigível. Precedentes.

3. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.040 - RS (2013/0257911-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO JUNIOR SIEBEN, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 274/276.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula/STJ, insistindo na afronta ao art. 290 do CC e no dissídio jurisprudencial apontado, por entender que necessária a "notificação do devedor para que tenha eficácia a cessão de crédito" (fl. 282).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.040 - RS (2013/0257911-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 274/276):

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO JÚNIOR SIEBEN, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 213):

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO E DÍVIDA SUBJACENTE COMPROVADAS. DANO MORAL NÃO VERIFICADO.

Restando comprovadas a dívida originária e a cessão de crédito em favor da demandada, merece reforma a sentença que se afasta da orientação jurisprudência desta instância recursal, segundo a qual comprovada a cessão do crédito e a prova da origem da dívida cedida, a inscrição efetuada em órgão de restrição de crédito é regular e toma contorno de exercício regular de direito, não ensejando direito a indenização por alegado dano moral.

À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação do art. 290 do CC, arguindo que "diante da ausência da notificação do Autor a respeito da cessão em comento nos autos, esta se mostra ineficaz perante o mesmo, e, conseqüentemente, totalmente ilegal e abusiva a inscrição do seu nome" (fls. 230/231).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal Estadual, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que "comprovada a cessão do crédito e a prova da origem da dívida cedida, a inscrição efetuada em órgão de restrição de crédito é regular e toma contorno de exercício regular de direito" (fl. 220).

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que este Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de notificação prévia, da cessão de crédito, não torna a dívida inexigível. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DE DECIDIR. ART. 186 DO CC E 293 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. CESSÃO DE CRÉDITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTRO. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1379074/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. **Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação.** Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 936589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011 - grifei)

Ressalte-se, por fim, que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0257911-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.397.040 / RS

Números Origem: 00226813220118210029 00551821020138217000 02911100095600 11100095600
226813220118210029 551821020138217000 5667639620128217000 70052274560
70052601648 70053305579

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO JÚNIOR SIEBEN
ADVOGADOS : BRASIL ANTÔNIO SARTORI
RAQUEL KELLY DE AGUIAR SARTORI
JEFERSON PETTENON
RECORRIDO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA E OUTRO(S)
GIANMARCO COSTABEBER
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO JÚNIOR SIEBEN
ADVOGADOS : BRASIL ANTÔNIO SARTORI
RAQUEL KELLY DE AGUIAR SARTORI
JEFERSON PETTENON
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA E OUTRO(S)
GIANMARCO COSTABEBER
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.